

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0955/77 (Reautuado em 31/01/79)

INTERESSADO: ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE

ASSUNTO : Contrato de Professor - Historia Econômica Geral e Formação Econômica do Brasil - História do Pensamento Econômico - Departamento de Ciências Sociais da Faculdade - de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali -Contrário-

PARECER CEE Nº 642/79 - CTG - APROVADO EM 06 / 06 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e administrativas de Franca encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do Sr. Roberto Coelho Vilela de Andrade para, na categoria de Professor I , ministrar aulas de 1) - História Econômica Geral e Formação Econômica do Brasil e 2) - História do Pensamento Econômico, junto ao Departamento de Ciências Sociais.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator: - as disciplinas correspondem a matérias do currículo mínimo do Curso de Ciências Econômicas, sendo idênticas as denominações.

2.1 - O indicado já está autorizado a exercer as funções de Coordenador, como Professor I, de Estudo de Problemas Brasileiros.

2.2 - A indicação será analisada, de acordo com a Deliberação CEE nº 8/76.

2.2.1 - O indicado é bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Franca (1973) e licenciado em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca (1972). Os diplomas estão registrados. Nos currículos dos citados cursos inexistem disciplinas sob nomenclatura igual às daquelas cujas aulas deve ministrar. No currículo do curso de História, não há, conforme histórico escolar exibido (fl. 131), disciplina que, à vista da denominação, se possa concluir haja o indicado estudado conteúdos culturais idênticos ou semelhantes aos que, em regra, constam nos livros que figuram na bibliografia básica indicada nos cursos de Ciências Econômicas e em generalidade dos respectivos programas. No curso jurídico, estudou , como elucida o histórico escolar apresentado (fl.133), apenas Econo-

mia Política com 100 horas/aula. É bem de ver, pois, que o indicado - deixou de atender ao disposto no artigo 4º, caput, da Deliberação CEE nº 08/76.

Continuaremos, porém, a análise dos documentos apresentados.

2.2.2 - Trabalhos publicados relacionados com as disciplinas: - Nada há nos autos. Não se deu cumprimento à disposição da alínea "a" do art. 4º da Deliberação CEE nº 08/76.

2.2.3 - Exercício técnico-profissional no qual as disciplinas tenham direta aplicação: - Segundo o documento, à fl. 191, o indicado é advogado da empresa MOANA - Organizações S/C Ltda, e dela é também sócio. A empresa atua nas áreas contábil, securitária, imobiliária. Sem comprovante, portanto, do requisito referido na alínea "b" do artigo 4º da Deliberação CEE nº 08/76.

2.2.4 - Exercício anterior ao magistério nas disciplinas em curso superior autorizado ou reconhecido: Nada há no sentido de satisfazer ao prescrito na alínea "c" do supracitado artigo 4º.

2.2.5 - Curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento; - Não há comprovante a respeito, como preconiza a alínea "d" do supramencionado no artigo 4º.

2.2.6 - Outros títulos que, a critério do Conselho, possam ser considerados na qualificação do indicado para o magistério superior - (art. 4º, alínea "d", da Deliberação CEE nº 8/76): - Apesar da profusão de certificados e atestados, não há, em verdade, um sequer aproveitável para o credenciamento do Indicado para aulas das disciplinas em tela. Dos cursos realizados, alguns têm como destinatário Estudo de Problemas Brasileiros.

2.2.7 - Pena; mas a indicação não poderá ser aceita.

II - CONCLUSÃO

Deixa-se de aprovar a indicação do sr. Roberto Coelho Vilela de Andrade, feita pela faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca, para ministrar aulas de 1) - História Econômi-

ca Geral e Formação Econômica do Brasil e 2) História do Pensamento - Econômico, em virtude da mesma não atender ao disposto na Deliberação CEE nº 8/76.

São Paulo, 08 de maio de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16/03/79

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente